



## TERMO DE REVOGAÇÃO

**Proc. Administrativo nº** 1507.01/2020

**Modalidade:** TOMADA DE PREÇOS

**Objeto:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUTAR OS SERVIÇOS DE AMPLIAÇÃO DO SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA DA SEDE DO MUNICÍPIO DE TURURU, CONFORME CONVÊNIO FUNASA Nº CV 77/2018.

**Unidade Gestora:** Secretaria de Infraestrutura

**Município/UF:** Tururu – Ceará.

Presente o Processo Administrativo, que consubstancia no TOMADA DE PREÇOS nº 0308.01/2020, destinada a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUTAR OS SERVIÇOS DE AMPLIAÇÃO DO SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA DA SEDE DO MUNICÍPIO DE TURURU, CONFORME CONVÊNIO FUNASA Nº CV 77/2018.

Inicialmente, cumpre-nos salientar que a Secretaria supra autorizou a Comissão de Licitação/Presidente, a realização de procedimento administrativo de licitação na modalidade TOMADA DE PREÇOS, por ter realizado planejamento quanto à necessidade do objeto a ser licitado.

Ocorre que durante a tramitação processual, ou seja, após disponibilizado o edital aos interessados, a Secretaria de Infraestrutura do Município detectou que o projeto não tinha sido aprovado pelo órgão conveniente no caso específico a FUNASA, atualmente o projeto encontra-se em análise do corpo técnico do órgão, fato esse que impede o prosseguimento do certame em questão, visto que pode haver mudanças no projeto ora apresentado.

Nesse caso, a revogação, prevista no art. 49 da Lei de Licitações, constitui a forma adequada de desfazer o procedimento licitatório tendo em vista a superveniência de razões de interesse público que fazem com que o procedimento licitatório, inicialmente pretendido, não seja mais conveniente e oportuno para a Administração Pública. Conforme regra prevista na lei:

Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

O princípio da autotutela administrativa sempre foi observado no seio da Administração Pública, e está contemplado nas Súmulas nº 346 e 473 do STF, vazada nos seguintes termos:

*"A administração pode declarar a nulidade dos seus próprios atos".  
(Súmula nº. 346 – STF)*

*"A Administração pode anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em qualquer caso, a apreciação judicial".  
(Súmula nº. 473 - STF)*



Desta forma, a Administra o P blica n o pode se desvencilhar dos princ pios que regem a sua atua o, principalmente no campo das contrata es p blicas, onde se deve buscar sempre a satisfa o do interesse coletivo, obedecendo os princ pios previstos no art.37 da Constitui o Federal e no art. 3  da lei 8.666/93.

A aplica o da revoga o fica reservada, portanto, para os casos em que a Administra o, pela raz o que for, perder o interesse no prosseguimento da licita o ou na celebra o do contrato.

Oportuno citar fundamento previsto no art. 53 da Lei n  9.784 de 29 de janeiro de 1999, lei que rege o processo administrativo, vejamos:

Art. 53. A Administra o deve anular seus pr prios atos, quando eivados de v cio de legalidade, e pode revog -los por motivo de conveni ncia ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.

Trata-se de expediente apto, ent o, a viabilizar o desfazimento da licita o e a suspens o da celebra o de um futuro contrato com base em crit rios de conveni ncia e oportunidade.

Entende o TCU:

“A licita o somente pode ser revogada por raz es de interesse p blico decorrente de fato superveniente devidamente comprovado.” (Ac rd o n.  955/2011-Plen rio, TC-001.223/2011-4, rel. Min. Raimundo Carreiro, 13.04.2011).

Corroborando com o exposto, o ilustre doutrinador Mar al Justen Filho (Coment rio   Lei de Licita es e Contratos Administrativos. Dial tica. 9  Edi o. S o Paulo. 2002, p. 438) tece o seguinte coment rio sobre revoga o:

“A revoga o consiste no desfazimento do ato porque reputado inconveniente e inadequado   satisfa o do interesse p blico. A revoga o se funda em ju zo que apura a conveni ncia do ato relativamente ao interesse p blico... Ap s, praticado o ato, a administra o verifica que o interesse p blico poderia ser melhor satisfeito por outra via. Promover  ent o o desfazimento do ato anterior... Ao determinar a instaura o da licita o, a Administra o realiza ju zo de conveni ncia acerca do futuro contrato (...). Nesse sentido, a lei determina que a revoga o depender  da ocorr ncia de fato superveniente devidamente comprovado. Isso indica a inviabiliza o de renova o do mesmo ju zo de conveni ncia exteriorizado anteriormente”.

(Grifo nosso)

Sendo assim, estando presentes todas as raz es que impedem de pronto a continua o de tal procedimento, decide-se por **REVOGAR** o Processo Administrativo em ep grafe, na sua integralidade. Conseq entemente todos os atos praticados durante sua tramita o.

Quanto   comunica o aos interessados para manifesta o das contra raz es que interessarem, assegurando-lhes o contradit rio e ampla defesa, em cumprimento ao instituido nas normas do Art. 49,   3  c/c art. 109, inciso I, al nea “c”, da Lei n  8.666/93. Disp e o TCE:

Revoga o de licita o antes da adjudica o e homologa o n o enseja o contradit rio. (Ac rd o 1217/2019 TCE/PR Pleno)

Rua Maria da Gl ria da Concei o, n  439, Centro, CEP 62.655-000, Tururu/CE

Telefone: (85) 3358.1071

CNPJ: 10.517.878/0001-52 – CGF: 06.920293-1



Deste modo, o contraditório e ampla defesa previstos no art. 49, § 3º da Lei Federal 8.666/93, só teria necessidade caso a licitação já tivesse sido concluída, o que não ocorreu no presente caso.

O próprio poder judiciário já decidiu sobre o assunto, nos seguintes termos:

“A revogação da licitação, quando antecedente da homologação e adjudicação, é perfeitamente pertinente e não enseja contraditório. Só há contraditório antecedendo a revogação quando há direito adquirido das empresas concorrentes, o que só ocorre após a homologação e adjudicação do serviço licitado. O mero titular de uma expectativa de direito não goza da garantia do contraditório.” (STJ, RMS 23.402/PR, julgado em 18/3/2018).

Sobre o tema, o TCU já se posicionou através do Acórdão 111/2007 do

Plenário:

"1. O juízo de conveniência e oportunidade a respeito da revogação da licitação é, pela sua própria natureza ato discricionário, privativo da autoridade administrativa que deve resguardar o interesse público.

2. A revogação de licitação em andamento com base em interesse público devidamente justificado não exige o estabelecimento do contraditório e ampla defesa, visto que não se concretizou o direito adquirido nem o ato jurídico perfeito, decorrente da adjudicação do objeto licitado”.

Pelo exposto não há que se falar em abertura de prazo para apresentação do contraditório ou ampla defesa, esculpido no art. 109, I, “c”.

Determina-se, a publicação do extrato deste termo nos mesmos meios de divulgação que se processaram as convocações iniciais do processo.

À Comissão de Licitação Municipal para publicação deste despacho.

Tururu - Ce, 13 de Outubro de 2020.

**Manoel Feitosa Filho**  
Secretário de Infraestrutura